

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município dos Bezerros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

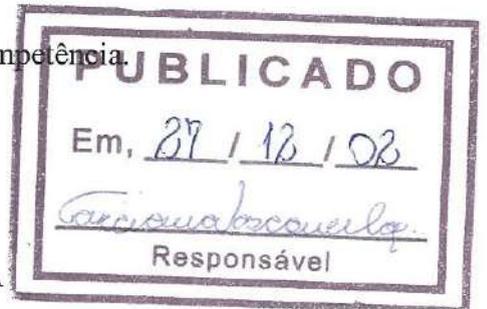
Art. 1º - Esta Lei complementar regula o Sistema Tributário do Município dos Bezerros, Estado de Pernambuco, estabelece o Código Tributário Municipal, disciplina a atividade tributária e as normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - O Sistema Tributário do Município dos Bezerros obedecerá as determinações contidas:

- I - na Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - na Constituição do Estado de Pernambuco;
- III - no Código Tributário Nacional e demais Leis Federais e estatutárias e de normas gerais de Direito Tributário;
- IV - as resoluções do Senado Federal;
- V - a Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

**TÍTULO I
PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Art. 2º - A Legislação tributária Municipal compreende as Leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre Tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - As portarias, as instruções e outros atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões proferidas pelas autoridades administrativas;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º - Ressalvadas as disposições contidas neste Código, somente por Lei poderá se estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua extinção;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a instituição de penalidades para as ações de omissões contrárias a seus dispositivos;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, a dispensa ou redução de penalidades;
- VII – aumento ou redução da base de cálculo;
- VIII – isenções.

Art. 4º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário;
- III - as disposições deste Código e das Leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada na Lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar os seus dispositivos.

Art. 5º - Ao Município é vedado praticar atos de natureza tributária em desacordo com o disposto no art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º - Não se aplicam as vedações constantes do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, ao patrimônio, a renda e aos serviços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no art. 150, inciso VI, alínea “b” e “c”, da Constituição Federal, aplicam-se somente ao patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 6º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos dos incisos I e III do artigo 150 da Constituição Federal, a atualização monetária da respectiva base de cálculo.

Art. 7º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 8º - É vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

Art. 9º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Imposto sobre a transmissão “*Inter - Vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais a eles relativos, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, exceto os compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal;

II – TAXAS:

- a) Taxa de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- b) Taxa pelo exercício do poder de polícia;
- c) Taxa de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento;
- d) Taxa de fiscalização sanitária;
- e) Taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
- f) Taxa de fiscalização de exercício de atividade de ambulante, eventual e feirante;
- g) Taxa de fiscalização de anúncios;
- h) Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos ;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27.12.2002 – continuação) Página 4

- i) Taxa de fiscalização de aparelhos de transporte;
- j) Taxa de fiscalização de veículos de transporte de passageiros;
- l) Taxa de fiscalização de obras particulares;
- m) Taxa de declaração de habite-se;

III – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS;

**TÍTULO III
DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

**SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 10 - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbano, é a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município ou a este equiparada na forma em que a lei definir.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal, onde exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei municipal, as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinadas a habitação, indústria ou comércio, mesmo localizadas fora da zona definida nos termos deste artigo.

§ 2º - O executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona urbana definida neste artigo.

§ 3º - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 4º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em extrativo vegetal, agrícola, ou agro industrial, independente de sua área.

Art. 12 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- e) cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas condições do parágrafo anterior.

Art. 13 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

Art. 14 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 15 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 16 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, responderá pelo imposto o alienante, ressalvado o disposto nos itens do art. 44.

Art. 17 - respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Art. 18 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 19 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela área construída, somado o resultado ao valor do terreno, tudo de acordo com as tabelas de valores de construção, fixada na forma dos Anexos I e II desta Lei complementar;

II - tratando-se de terrenos, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada as tabelas de valores de terrenos, fixada na forma dos Anexos I e III desta Lei complementar;

§ 1º - As tabelas de que trata este artigo poderão, sempre que necessário, ser revisadas mediante lei específica.

§ 2º - Na revisão das tabelas para definição do valor de construção, será observado:

I - tratando-se de prédio:

- a) o número de pavimentos;
- b) a área construída;
- c) o padrão de acabamento; e
- d) a área de localização;

II - tratando-se de terreno:

- a) a área de localização;
- b) a metragem do terreno;
- c) a topografia do terreno;

§ 3º - Para obtenção do valor venal de cada bem imóvel, a autoridade competente observará:

I - Tratando-se de prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) os diversos tipos de acabamento;
- d) o estado de conservação;
- e) os equipamentos incorporados definitivamente a construção;
- f) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- g) o índice de valorização do logradouro, quadra ou área em que estiver situado o imóvel;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Tratando-se de terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou área de situação;
- d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 4º - Quando um terreno tiver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme legislação específica em vigor.

Art. 20 – Na apuração do valor venal do imóvel para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, além dos elementos já mencionados, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – custos de reprodução;
- III – locações correntes;
- IV – características da região em que se situa o imóvel;
- V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 21 – O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I – ao da face da quadra onde está situado o imóvel;
- II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para qual esteja voltada a frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, ao da face de quadra a qual seja atribuída maior valor;
- III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;
- IV – no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra a qual seja atribuído maior valor;
- V – no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 22 – Para os efeitos do disposto nesta Lei complementar consideram-se:

- I – excesso de área de terreno não incorporada, aquela que consoante definido pelo art. 12, § 1º, alínea “e”, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- V – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 23 - Quando o valor venal dos imóveis, determinado pelas tabelas de valores de construção de que trata o art. 19 estiver em desacordo com os preços correntes no mercado em razão dos equipamentos e melhoramentos decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que

se localiza, será o mesmo corrigidos, através de lei específica, antes da ocorrência do fato gerador, com base nas suas características e condições peculiares e nos valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Art. 24 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 25 - No cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, obtido com a aplicação das tabelas de que trata o art. 19, serão as seguintes:

I - Para imóveis edificados:

- a) de uso residencial, 1,0 % (um por cento) do valor venal;
- b) demais usos, 1,25 % (um virgula vinte e cinco por cento) do valor venal;

c) para empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento do município, por prazo determinado, definidos em Decreto do Executivo: 0,5 (zero virgula cinco por cento).

II - Para imóveis não edificados: 2,0% (dois por cento).

§ 1º - São considerados empreendimentos estratégicos aqueles indicados pelos órgãos, comissões ou conselhos de desenvolvimento econômico instituídos no Município dos Bezerras.

§ 2º - Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será decrescida em 0,20 (zero virgula vinte) quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada e/ou 0,20 (zero virgula vinte) quando possuir calçada.

§ 3º - Para imóveis edificados a alíquota do imposto será decrescida em 0,20 (zero virgula vinte) quando o imóvel possuir calçada.

§ 4º - Para valorização e/ou desvalorização dos imóveis serão aplicados os coeficientes de valorização e/ou desvalorização de imóveis, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação , Anexos I, II e III.

§ 5º - O sujeito passivo poderá solicitar a revisão do valor venal do imóvel edificado, quando comprovada a desvalorização em função do uso, do estado de conservação ou desgaste pelo tempo.

Art. 26 - Para fins de cálculo do valor venal, a área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, compondo-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 27 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função da sua quota-parte.

Art. 28 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 29 - O lançamento do Imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 30 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:

I - quando "pro-indiviso" em nome de qualquer um dos condôminos, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário ou titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 31 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Art. 32 - Não sendo conhecido o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel o imposto será lançado em nome de quem esteja no uso e gozo ou na posse do imóvel.

Art. 33 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, e promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 34 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 35 - O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento do tributo mediante entrega do carnê de pagamento onde deve constar expressa notificação, pessoalmente, pelo correio ou outro meio utilizado pela administração, no local do imóvel ou outro por ele indicado, observadas as disposições contidas no regulamento.

§ 1º - A notificação deverá ser precedida de ampla divulgação das datas da entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de pagamento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento do tributo, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta (30) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências dos correios, quando este for o maio utilizado.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo fixado no regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, acordo com o regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso do seu recebimento.

SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 36 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis existentes como unidades autônomas, localizados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 37 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;

V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII - de ofício:

a - em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b - quando pertencentes a partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Art. 38 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ampliação ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

Art. 39 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato de venda afim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 40 - Até o dia dez de cada mês, os serventuários de justiça, enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, hipotecas, anticreses e arrendamentos ou locações, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 41 - O imposto será pago de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento de uma só vez gozará de até 20% (vinte por cento do valor do imposto);

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 42 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso V do art. 44.

Art. 43 - O imposto será arrecadado através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), diretamente na tesouraria da Prefeitura, agência bancária devidamente autorizada, ou outros meios previstos em regulamento.

SEÇÃO VII DAS INSENÇÕES

Art. 44 - Fica isento do Imposto, o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou suas Autarquias;

II - pertencente a agremiações desportivas licenciadas quando utilizadas efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades educacionais e de assistência social, culturais, recreativas e desportivas;

V - declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - pertencente ao ex-combatente da II Guerra Mundial, e que outro não possua e nele resida;

VII - pertencente a pessoa reconhecidamente pobre na forma da lei, que ainda neste estado, tenha um único bem imóvel e nele resida e que outro não possua o cônjuge, filho menor ou inválido, cuja área do terreno e da construção, considerados individualmente, não sejam superiores a 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

VIII - pertencente a entidade religiosa de qualquer culto juridicamente constituída, destinado a reunião ou atividades de assistência social, ou a residência do sacerdote ou semelhante.

IX - constituído em lote, não comercializado, pertencente ao proprietário do loteamento devidamente regularizado e aprovado pela municipalidade.

§ 1º. As isenções previstas neste artigo serão efetivadas mediante despacho da autoridade administrativa tributária, proferido em face de requerimento instruído com documentos hábeis a comprovar os requisitos exigidos para a isenção, cujo procedimento será regulado por decreto do Prefeito.

§ 2º. A isenção prevista no inciso IX cessará em 2 (dois) anos contados da data da aprovação do loteamento, ainda que os lotes não tenham sido comercializados.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 45 - O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, por ato oneroso, incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis em consequência de:

- a) compra e venda pura ou condicional;
- b) doação em pagamento;
- c) arrematação;
- d) adjudicação;
- e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;

II - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

III - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos, cujo o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IV - a arrematação, adjudicação e a remissão;

V - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

VII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

VIII - todos os demais atos translativos " Inter-Vivos ", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

IX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 208;

X - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XII - usufruto, uso e habitação;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - a transferência de áreas complementares, de qualquer origem, quando efetuadas pela administração municipal.

XXVIII - o compromisso de compra e venda de bens imóveis sem cláusula de arrendimento e com incisão na posse, inscrito no registro de imóveis;

XXIX - o compromisso de cessão relativo a bens imóveis, sem cláusula de arrendimento e com incisão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

Parágrafo único - O recolhimento do imposto na forma prevista nos incisos XXIX e XXX deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 46 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos deste imposto:

- I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais compreendendo as árvores e os frutos pendentes o espaço e o subsolo;
- II - tudo quanto se possa incorporar permanentemente no solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 47 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município, ao mesmo no exterior.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos não incide sobre:

I - A transmissão de bens ou direitos ao Patrimônio:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e das Fundações instituídas pelo Poder Público;
- b) dos templos de qualquer culto;
- c) dos partidos políticos;
- d) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no art. 45.

III - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

IV - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no art. 45.

Art. 49 - A não incidência prevista na alínea b, do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, como o prédio onde se realiza o próprio ato religioso, os edifícios utilizados para o ensino da religião e o convento.

§ 1º - Em hipótese alguma, a não incidência abrangerá os bens utilizados como fonte de renda ou adquiridos para exploração econômica.

§ 2º - Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 50 - O disposto na alínea "e" do inciso I do art. 48, somente beneficia as entidades que preencham os requisitos seguintes, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

I - não distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem seus recursos, integralmente, no País e exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

IV - provarem através de seus estatutos que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social deverão apresentar declaração da diretoria pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

Art. 51 - O disposto nos incisos II e IV do art. 48 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos subsequente à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos dois anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância nos termos deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição e calculado sobre o valor, nesta data, dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do Patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 52 - Para gozar dos direitos previstos nos incisos II e IV, do art. 48, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade imobiliária a cessão de direito relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo será feito mediante apresentação dos estatutos, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondente à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 53 - São isentos do ITBI:

I - a aquisição de imóveis componente de conjunto habitacional construído com recursos do Sistema da Habitação;

II - pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei.

Art. 54 - Para gozar do benefício de que trata o inciso I do artigo anterior, o adquirente deverá apresentar requerimento instruído com o contrato comprobatório da aquisição ou outro documento considerado idôneo pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 55 - Para gozar do benefício previsto no inciso II do art. 55, o interessado:

I - deverá apresentar requerimento instruído com:

- a) documento comprobatório da sua condição de pessoa pobre na forma da Lei;
- b) certidão de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, passado pelo oficial do registro de imóveis da Comarca;
- c) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial e de que aquele que está adquirindo se destina à sua residência;

II - Quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e documentos referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior relativos também ao seu cônjuge;

III - elidirá a concessão de benefício, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

a) Em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;

b) o imóvel seja possuído em regime de condomínio;

IV - O disposto na alínea a do inciso anterior dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é:

I - Na transmissão e na cessão por ato “Inter Vivos” o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transação ou da cessão, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou preço, se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;

IV - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - O valor dos direitos reais do usufruto, uso e habitação, vitalícios e temporários, serão igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 2º - O valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso ou habitação será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado à Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 4º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente, ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 57 - São alíquotas do imposto:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, a que se refere a Lei n.º 4.380/64 de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso, 2% (dois por cento) do valor venal.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I, aplica-se inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação em solução de financiamento.

Art. 58 - O NÚ - proprietário, o fiduciário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição de fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE

Art. 59 - O contribuinte do imposto é:

I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - no caso do inciso IV do art. 39, o cedente;

III - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Os oficiais dos cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliões e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão de seu ofício.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 60 - Nas transmissões, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:

I - antes de efetivar-se o ato ou o contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento particular;

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII do art. 45.

Art. 61 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias, desses atos, antes da assinatura da respectiva carta ou mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os refletir.

Art. 62 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 63 - O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito a revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos não se efetuar dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua emissão .

Art. 64 - O imposto será arrecadado através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), pela rede bancária autorizada pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, do requerimento a ser apresentado, constará ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Art. 65 - Nas transmissões, os tabeliões e escritvães farão referência no instrumento, termo de escritura, do teor do DAM com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - As segundas vias do DAM devidamente quitadas, deverão ficar arquivadas obrigatoriamente no Cartório, para fins de exibição ao fisco municipal.

Art. 66 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, dos tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício, solidariamente responsáveis pelo imposto, de acordo com o parágrafo único do art. 59 e sujeitará o infrator nas seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - emitir documentos fiscal consignado importância diversas de valor da operação ou com valores alterados diferenciando da avaliação com o objetivo de reduzir o imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - deixar de indicar no termo de transmissão referências ao documento de arrecadação municipal com a respectiva quitação - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

IV - deixar de prestar as informações necessárias ao fisco, quando solicitadas - multa de 20% (vinte por cento) do valor imposto apurados no período.

Art. 67 - O imposto legalmente cobrado só será restituído:

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

III - quando for, posteriormente, reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 68 - Na retrovenda e na compra e venda, com cláusula de pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

SEÇÃO VIII DAS INFORMAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69 – As Secretarias Judiciárias, Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, deverão prestar informações à Fazenda Municipal relativamente a atos que decorra a incidência do imposto, através de documento e prazo fixados em regulamento.

Art. 70 - Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 71 - A Secretaria de Finanças do Município fiscalizará o efetivo recolhimento do imposto devido ao Município.

Art. 72 - Os serventuários de justiça serão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização em cartório, o exame dos livros autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 73 - O efetivo gozo de imunidade, não incidência ou isenção depende do reconhecimento do prefeito, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças do Município.

Art. 74 - Verificada a inexatidão das declarações referidas no § 2º do art. 49, no parágrafo único do art. 50, no parágrafo único do art. 52, na alínea c, inciso I do art. 55, será exigido o imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 75 - As cartas precatórias oriundas das outras comarcas, para avaliação de bens situadas neste Município, não serão devolvidas sem o pagamento do respectivo imposto, quando devido.

Art. 76 - O Prefeito do Município poderá expedir, por Decreto, instruções para a fiel execução do disposto neste código, relativo ao imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 77 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento físico, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS se configura independentemente:

- a) da existência do estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 78 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - o estabelecimento do prestador;
- II - na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil

Art. 79 - Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de Qualquer Natureza:

- 1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade, médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária);

- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais;
- 10 - barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria, mapeamento e topografia (inclusive interpretação);
- 31 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolições;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural);
- 35 - florestamento e reflorestamento;

- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustramento de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, do qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festa e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto o serviço executado por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central;
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
 - a) cinema, táxi "Dancings" e Congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos permitidos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também, mediante compra de direitos, transmitidos pela televisão e pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;

- f) competições esportivas ou de destreza ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música individualmente ou por conjunto;
- 60 - distribuição a venda de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
- 62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes;
- 63 - fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e fins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - tinturaria e Lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86 - serviços aeroportuários, utilização de aeroportos, armazenagem interna, externa e especial;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes Sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições bancárias);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, e missão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimentos de segunda vias de avisos de lançamento e de extratos de contas, emissões de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação de serviços);
- 96 - transportes de natureza estritamente municipal;
- 97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipóteses de incidências de tributos estaduais e federais.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 80 - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte profissional autônomo, o imposto será fixo e pago, de acordo com a tabela Anexo IV, em 05 (cinco) parcelas mensais, vencíveis a partir de fevereiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 81 - Para os efeitos de incidência do imposto entende-se por:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

III - Sociedade de Profissionais - sociedades civis de profissionais especializados, organizados para prestação de serviços relacionados nos itens 1, 2, 4, 24, 51, 87, 88 e 89 da lista do art. 79 que tenham o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal - aquele material ou intelectual e executado pelo próprio prestador pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essências de serviços;

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou qualquer outra que venha a ser utilizada.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 82 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço;

§ 1º. O contribuinte pessoa física ou jurídica é obrigado a possuir inscrição no cadastro econômico do município na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 83 - O tomador do serviço é co-responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não fornecer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo onde conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Econômico do Município, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) comprovante de regularidade quanto ao imposto anual.

Art. 84 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que mesmo incluído no regime de imunidades ou isenções, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador de serviços o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 85 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota, segundo o tipo do serviço prestado.

Parágrafo único. As alíquotas do imposto são aquelas definidas no Anexo IV desta lei complementar.

Art. 87 - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a base de cálculo será o valor de referência fiscal do Município, sobre o qual incidirá a alíquota, na forma do Anexo IV.

Art. 88 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 24, 87, 88 e 90 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência fiscal por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal.

Art. 89 - Para os efeitos da retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 90 - Na hipótese de serviço prestado por empresa enquadrável em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá prestar declaração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa mediante aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 91 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 92 - Preço de serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer reduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31 e 32 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) o valor da sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os ônus relativos à concessão de créditos, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 93 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraudes ou sonegação de dados julgados importantes e indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 94 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo titular da Secretaria de Finanças, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica - financeira, tais como:

a) valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 95 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do Secretário de Finanças, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade serão estimados a valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - o Montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativas;

III - findo o período para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, ou ainda, em relação a determinada atividade do contribuinte.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixado a base de cálculo, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 96 – Nas hipóteses da secção anterior e desta secção as alíquotas do Imposto são as fixadas no Anexo IV desta lei complementar.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 97 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

III - no mês, por ocasião da estimativa ou do arbitramento.

Art. 98 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação do serviço.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de (5) cinco anos dado à Fazenda Pública para substituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 99 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 100 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 101 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 103 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 104 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 105 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 106 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 107 - O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

- I - a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no art. 83;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxaçaõ fixa.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 108 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 109 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei complementar, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada, ocorrerá:

- I - anualmente, nas épocas fixadas pelo regulamento, no caso das atividades autônomas liberais e não liberais;
- II - mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente;

- a) nos casos das demais atividades;
- b) quando se tratar de imposto descontado na fonte.

Parágrafo Único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento.

Art. 110 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 111 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são isentos do imposto:

I - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a dez vezes o valor de referência fiscal;

II - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulheres dos contribuintes.

III - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

IV - Os espetáculos e competições esportivas realizadas por instituições de ensino ou por agremiações e clubes de desporto amador.

Art. 112 - Respeitadas as isenções concedidas pelo artigo anterior, ficam também isentos do imposto os serviços:

I - prestados por engraxates ambulantes;

II - prestados por associações culturais;

III - de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse de comunidade pelo órgão de Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO IX DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 113 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, com sua impressão devidamente autorizada, ou emissão de cupom fiscal -ECF, estabelecidos pela Secretaria Responsável pela Área Tributária.

§ 1º. Incluem-se na obrigação prevista neste artigo às sociedades de profissionais, mesmo quando tributadas por alíquotas fixas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda fixa ao bloco.

§ 3º. Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a respectiva destinação.

§ 4º. As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, mecanicamente ou por computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

§ 5º. É vedado o uso concomitante das notas fiscais e/ou notas fiscais fatura de serviço por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

Art. 114 - A Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota fiscal Fatura de Serviço, deverão conter, além de outros, de interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

- I - denominação "Nota fiscal de Prestação de Serviço ou Nota Fiscal Fatura de prestação de Serviço;
- II - numero de ordem, numero da via e sua destinação;
- III - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CNPJ do estabelecimento;
- IV - modalidade da operação (à vista ou à prazo);
- V - nome endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;
- VI - quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;
- VII - no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o numero de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o numero da "Autorização para impressão de documentos fiscais".

Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, III, IV e VII serão impressas tipograficamente.

Art. 115 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendem bilhetes, "poules" e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III - as concessionárias de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV - demais contribuintes que, pela característica da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação da efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 2º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviço fica condicionada:

- a) - à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;
- b) - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados com o fato gerador do imposto;
- c) - ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços. *pl serv dispensados*

Art. 116 - As notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços serão impressas e numeradas em ordem crescentes de 00.001 a 99.999 e enfileiradas em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte), e no máximo 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam substituídas e confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Attingido o numero limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da indicação 2ª Série e sucessivamente com a junção de novas Séries.

§ 2º. Quando a nota fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com a declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

§ 3º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o numeração imediatamente anterior.

§ 4º. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas nesta Lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

43-2 44

(LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27.12.2002 - continuação) Página 38

§ 5º. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando o dispositivo legal pertinente.

Art. 117. A Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsa, em modelo próprio quando:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a necessitar;
- II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitar;
- III - aos contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais;
- IV - aos profissionais autônomos, de nível superior ou não, que dela venham a necessitar.

Art. 118. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

- I - Nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço
- II - Nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;
- III - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º. A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§ 2º. A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

Art. 119. A Secretaria Responsável pela Área Fazendária Municipal, poderá suspender a obrigação referida no artigo 387, quando instituído o sistema de que trata o art. 305, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 120. A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria Responsável pela Área Fazendária Municipal, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 121. Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas, extraviadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

- I - nos casos de furtos ou extravio dos documentos fiscais deverá o contribuinte efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município,

mencionando a quantidade e o numero constantes das Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas ou extraviadas.

II - nos casos de destruição Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá o contribuinte apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá o contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, através de processo regular, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

Art. 122. A Secretaria Responsável pela Área Fazendária poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 123. A Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no município a emissão de documentos fiscais através do EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF.

SEÇÃO X DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 124. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Art. 125. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Art. 126. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo único. A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Art. 127. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei complementar.

Art. 128. É de obrigação compulsória a entrega mensal da GIA-Guia de Informações e Apuração do ISS, até o dia 15 (quinze) de cada mês contendo as informações sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços, relativo ao mês anterior.

SEÇÃO XI
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE A

Art. 129. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO XII
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE B

Art. 130. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO XIII
DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 131. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;
- VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 132. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 133. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, poderá ser concedida autorização para a impressão de, no máximo, 05 (cinco) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Art. 134. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos

últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Art. 135. O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até... "(doze meses após a data da AIDF).

Art. 136. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão revalidados através de requerimento pelo contribuinte, sem nenhum ônus para o mesmo.

Art. 137. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

SEÇÃO XIV DOS LIVROS FISCAIS

Art. 138. Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escriturar de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal.

§ 1º. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à fiscalização municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 3º. Quando o Livro de Registro de Serviços Prestados for escriturado pelo sistema eletrônica de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 139. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura de serviços, a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos, observados o seguinte:

I - os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações tributadas e sujeitas a mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto de documentos de numeração seguida;

II - as folhas terão sua escrituração totalizada e encerradas por período de apuração, devendo o registro referente ao período subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III - ao final de cada período de apuração, deverá constar o valor total dos serviços prestados, o valor do imposto devido e o valor do imposto recolhido, o número da autenticação mecânica, o nome do banco e a data do pagamento.

Parágrafo único. As mesmas exigências são pertinentes quando a escrituração for efetuada por processo mecanizado ou por computação eletrônica de dados, desde que autorizado pela repartição fiscal competente.

Art. 140. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela repartição fiscal competente, antes de utilização, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas, pelo mesmo servidor.

Art. 141. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 142. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 10 (dez) dias.

Art. 143. Quando o contribuinte tiver seus Livros Fiscais de Escrituração Obrigatória, furtados, extraviados ou destruídos em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

I - nos casos de furtos ou extravio dos Livros Fiscais deverá o contribuinte efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando o nome do (s) livro (s)a, furtados ou extraviados.

II - nos casos de destruição do (s) Livro (s) em incêndios ou enchentes, deverá o contribuinte apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá o contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, através de processo regular, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do município, juntando cópias dos documentos que comprovem o fato ocorrido.

Art. 144. A Secretaria Responsável pela Área Fazendária, poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 145. A Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

SEÇÃO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 146 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 10% (dez por cento) da base de cálculo referida neste código, nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de vinte dias contados da data da ocorrência de evento;

II - Multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 77, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da base de cálculo referida no art. 77, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 20% (vinte por cento), da base de cálculo referida no art. 77, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto em casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.



V - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea b do artigo.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea “b” do art. 103.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 147 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva e potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 148 - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

Parágrafo Único - Não está sujeito a taxa de remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 149 - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

I - conservação e reparação de calçamento;

II - recondicionamento de meio-fio;

III - melhoramento ou manutenção de “mata - burros”, acostamento, sinalização e similares;

IV - aterro, remoção de barreiras e serviços correlatos.

Art. 150 - entende - se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, tais como:

- I - varrição, lavagem e irrigação;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- III - capinação;
- IV - desinfecção de locais insalubres.

Art. 151 - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

Parágrafo Único - Não está sujeito à taxa a remoção especial de lixo assim entidade a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, sobras de construção, barro resultante de escavações e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que ficarão sujeitas ao pagamento de preços públicos regulamentados por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 152 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos nos artigos anteriores.

Art. 153 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear da testada e por serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência fiscal do Município;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada, mediante a aplicação de alíquota que incidirá sobre o valor de referência fiscal do Município.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade de autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme determinação em regulamento.



SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 154 - As taxas de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública serão lançadas em nome do sujeito passivo, anualmente, juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 155 - As taxas de que trata o artigo 147 serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 156 - A cobrança de taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 157 - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, quando poderá destinar até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada em pagamento pelos serviços prestados na arrecadação.

CAPÍTULO II DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 158- A hipótese de incidência da taxa pelo exercício do poder de Polícia é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como desrespeito à ordem, aos costumes, tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I - realizar obra;

II - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

III - localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;

IV - ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

V - manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento;

VI - exercer qualquer atividade;

VII - manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimento;
- b) a fiscalização sanitária;
- c) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- d) o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- e) a veiculação de publicidade em geral;
- f) a ocupação de áreas, com bens móveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- g) a circulação de veículos de transportes de passageiros;
- h) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- i) a declaração do habite-se para prédios recém - construídos ou reformados.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis com barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos;

II - comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 4º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 160;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 5º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:



- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução de obra, o prazo concedido no alvará.

§ 6º - Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 7º - As licenças relativas às alíneas “a” e “d” do § 1º serão validas para o exercício em que foram concedidas; às relativas às alíneas “b” e “e” pelo período solicitado; à relatividade à alínea “h” pelo prazo do alvará; e a relativa a alínea “g” para o número de animais que for solicitada.

§ 8º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a) realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b) não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 9º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 159. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.

CAPITULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem ainda a fiscalização do exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, independentemente de estabelecimento, em que se exija o exercício do poder de polícia do município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 161. A taxa será devida e exigida nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e, nos casos de exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, independentemente de estabelecimento, em que se exija o exercício do poder de polícia do município.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 162. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 163. Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 164. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimentos de qualquer natureza e/ou que exerça qualquer atividade que requeira o exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo único. É vedada a concessão da licença prevista no art. 161 desta lei complementar ao contribuinte que esteja com débito junto a Fazenda Pública Municipal, inscrito ao não na dívida ativa.

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 168. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 169. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

CAPÍTULO VI

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 170. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 171. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**SEÇÃO III
DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

Art. 172. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 174. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 175. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 176. Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas;

Parágrafo único. Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 177. O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 178. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 179. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 180. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO
E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 181. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 182. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 183. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS
DE TRANSPORTES

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 184 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 185. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Art. 186. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 187. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Art. 188. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 189. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE DECLARAÇÃO DE HABITE-SE

Art. 190 – A taxa de Fiscalização para declaração de habite-se fundada no poder de polícia do Município, concernente a segurança dos moradores de prédios novos, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a conclusão de obra particular, no que diz respeito às condições de moradia.

Art. 191 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido quando da comunicação da conclusão da obra para averbação no cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 192 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos anteriores.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 193 - A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre o valor de referência fiscal quantificado no art. 334, de acordo com as Tabelas anexas a esta Lei complementar.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 194 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes nos cadastros tratados nesta lei complementar.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 195 - A arrecadação da taxa far-se-á no total do seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, se for o caso.

Art. 196 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu original.

Art. 197 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Parágrafo único. Excetuando os casos previstos nesta lei complementar os prazos de vencimento das taxas serão fixados em regulamento.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 198 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais a revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda do local da obra;

VI - as associações de classe, associações religiosas clubes esportivos, escolas primária sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, via e logradouros públicos.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 199 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de vinte dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de trinta dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 200. Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - cemitérios;
- IV - abate de animais.

Parágrafo único. O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela XII.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 201. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela anexa.

Art. 202. Ficam isentas do pagamento de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

- I - os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município;
- II - os imóveis de propriedades de instituições de educação e os utilizados como templo de qualquer cultos, observadas as disposições desta Lei complementar quanto à imunidade tributária.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 203. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na tabela anexa.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 204. O preço será cobrada, pela aplicação dos valores relacionados na TABELA a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 205. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º. Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 4º. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 206. Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, observados as ressalvadas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§ 2º. Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º. A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 4º. Os serviços públicos não compulsórios diversos e de expediente poderão ser regulamentados mediante decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 207 - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação em vias, praças e logradouros públicos, quando devidamente auferida e divisível.

§ 1º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de iluminação pública será cobrada por unidade imobiliária, com base na quantidade de metros de fachada principal iluminada e no preço do Kw/h.

I - mediante convênio com empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica;

II - nos prazos fixados para arrecadação do imposto predial, quando por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto no inciso anterior.

§ 2º - A divisibilidade será obtida, tomando-se por base a energia consumida no mês, dividida pela quantidade de metros do logradouro, sendo o resultado obtido multiplicado pela quantidade de metros da fachada principal e dividido por dois.

§ 3º - O valor da taxa será obtida tomando-se por base o valor do Kw/h. e a metragem da via, praça ou logradouro iluminado, considerando-se o menor consumo.

§ 3º - Não será considerada para efeito da cobrança da taxa de iluminação pública, a iluminação ornamental de praças e jardins, ainda que outra não exista.

§ 4º - O montante da contribuição a que se refere este artigo devido e não pago, será inscrito em dívida ativa sessenta dias após a verificação da inadimplência.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 208. A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração ou de empreitadas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, portos, canais, retificação de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 209. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º. Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º. É nula, a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria sobre o imóvel.

§ 3º. No caso enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 4º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 210. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - total - a despesa realizada;
- II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que o benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 211. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal:

- a) - decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;
- b) - elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do Artigo 210.
- c) - decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II - A Fazenda Municipal:

- a) - delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso anterior uma área suficiente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
- b) - relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;
- c) - indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário urbano;
- d) - estimará o novo valor do terreno para efeito fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere

ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;

- e) - lançará, na lista que se refere a alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";
- f) - lançará, na lista que se refere a alínea "b", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d"; e o fixado na forma alínea "c";
- g) - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";
- h) - calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea "g" pela parcela do custo da obra a ser recuperada;
- I) - calculará o valor individual da contribuição de melhoria a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea "h", pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea "f".

§ 1º. A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º. Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no inciso II, do Artigo 210, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea "g", deste Artigo.

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 212. Para cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo de obras
- III - declaração da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do Art. 211, e relação do imóveis nela compreendidos;
- IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por cada um dos imóveis calculados na forma do inciso II do Art. 210.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 213. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b" do Art. 211, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria

Art. 214. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 215. A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente, indiretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III - local de pagamento;
- IV - prazo de impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído na forma da alínea "h" do inciso II do Art. 211;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "i" do inciso II do Art. 211;
- IV - o número de prestações.

Art. 216. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 217. A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º. A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º. O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes desconto:

a) 40 % (quarenta por cento) se feito imediatamente após a notificação do lançamento;

b) - 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

c) - 10% (dez por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento;

d) - 5% (cinco por cento), se feito entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, após a notificação do lançamento;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento; o parcelamento, após essa data considera-se moratória e como tal se rege;

V - o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo débito e as pagas com atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 218. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Parágrafo único. Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 219. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante sua vinculação à UFM ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 220. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 221. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado, for inferior.

SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 222. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

TÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 223. - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei complementar.

Art. 224. - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 225 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectivas atividades seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 226 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva

exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 227 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por quem forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários de filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários de massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 228 - São pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 229 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quais quer dos meios previstos nesta Lei complementar.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de vinte dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 230 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 231 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 232 - Será sempre de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para a impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei complementar.

Art. 233 - A notificação do lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 234 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 235 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Art. 236 - O crédito tributário poderá ser parcelado em até dez parcelas mensais e sucessivas na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 237. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 1º - Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros de mora e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei complementar, relativas à moratória.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 238 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 239 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 240 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 241 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações assessorias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 242 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 243 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil criminal e administrativamente os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 244 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 245 - É facultado á administração a cobrança conjunta de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 246 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente pelos mesmos índices de correção monetária aplicados à atualização dos tributos federais fixados pelo Governo Federal;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até trinta dias após o vencimento;



2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de trinta dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de sessenta dias de vencimento;

b) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 247 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a títulos de tributos e demais créditos tributários nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 248 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 249 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 247, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art.247, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 250 - Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da fazenda municipal.

Art. 251 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 252 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicara, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art.253 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 254 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - sendo vincendo o credito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 255 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência fiscal quantificado neste Código;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 256 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamental, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência fiscal quantificado neste Código;

IV - as condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 257 - O direito da Fazenda pública constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 259 no tocante a apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 258 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 269 - Serão punidas:

I - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência fiscal, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem elidirem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência fiscal quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 270 – Os crimes de sonegação fiscal são aqueles definidos e punidos nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. As autoridades administrativas municipais que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento da existência de fatos definidos como crime de sonegação fiscal ou qualquer outro previsto em lei são obrigados, sob pena de responsabilidade, a oferecerem os elementos de que dispunham ao Representante do Ministério Público para as providências cabíveis.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA CONSULTA

Art. 271 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 272 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com prestação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 273 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 263 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 264 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito de juros de mora.

Art. 265 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 266 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitação pública ou administrativa para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgão da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 267 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei complementar o reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 268 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denuncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento de tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante de tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 274 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 275 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos de resposta a sua consulta.

Art. 276 - A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias contados da notificação do consulente.

Art. 277 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de sessenta dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 278 - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do Secretário de Finanças pelo período por este fixado.

Art. 279 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 280 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição dos livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei complementar;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributária.

Art. 281 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 282 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação ao mesmo fato ou período de tempo, em quanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 283 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leitores e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 284 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da fazenda municipal, de qualquer

informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico - financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidades da legislação pertinente.

Art. 285 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 286 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 287 - A certidão será fornecida dentro de quinze dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 288 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalva a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 289 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 290 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 291 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, a administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborem por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 292 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mais não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 293 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento do mesmo.

§ 2º - No caso de débitos com pagamentos parcelados, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 294 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co - responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a firma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 295 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado a prazo para defesa, que somente poderá versa sobre a parte modificada.

Art. 296 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do art. 246, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só poderá ser concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito, ficando, proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 297 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 298 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 299 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 300 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 301 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 302 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e do seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;

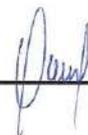
III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de vinte dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;



VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde do mesmo conste elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, em sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 303 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 304 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do art. 269.

Art. 305 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetui o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de vinte dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 306 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 307 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, alteração, ou falsificação.

Art. 308 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 309 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 310 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 311 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV DA DEFESA

Art. 312 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios da razões apresentadas.

Art. 313 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 314 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo o seu representante e deverá ser acompanhado de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 315 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 316 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição do recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 317 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 318 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícia e outras diligências, quando as entender necessário, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 319 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 320 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso do demais prazos processuais.

SEÇÃO VI DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 321 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas em Primeira Instância Administrativa pelo titular da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 322 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal - administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 323 - Findo o prazo para produção de provas ou preempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 324 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 325 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de vinte dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a uma vez o valor de referência fiscal definido neste Código.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 326 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa dias, contado da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido preferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 327 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 328 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 329 - são definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 330 - Não se tornará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 331 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, antecipando-se para o último dia útil.

Art. 332 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permite sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 333 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóveis, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 334 - O Valor de Referência Fiscal que serve de base de cálculo de impostos, taxas e penalidades, fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais), podendo ser reajustado mediante autorização legislativa.

Art. 335 - Consideram-se integradas à presente Lei complementar as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 336 - A presente Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 337 - Revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal n.º 266 de 11 de novembro de 1989, bem como todas as Leis Municipais que tratam de matéria tributária de competência do Governo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de dezembro de 2002.

SAMUEL DOMINGOS DE AZEVEDO MELO
Prefeito do Município

PUBLICADO

Em, 27 / 12 / 02

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO E DE VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO

(Art. 19)

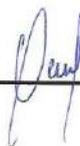
CLASSIFICAÇÃO/PADRÃO DOS BAIRROS		
A	B	C
CENTRO	SANTO ANTONIO	MORORÓ
ROSÁRIO	CRUZEIRO	GAMELEIRA
SANTO AMARO	SÃO PEDRO	RETIRO
SÃO SEBASTIÃO	ENCRUZILHADA	QUEIMADAS
	SALGADO	COHAB

TABELA DE VALORES		
PADRÃO	VALOR MÁXIMO RS	VALOR MÍNIMO RS
A	10,00	8,00
B	8,00	6,00
C	6,00	4,00

NOTAS:

O valor máximo será aplicado, quando o logradouro constar de todos os serviços (PACIGUSTE) implantados.

Faltando algum desses serviços (PACIGUSTE incompleto), deverá ser aplicado o valor mínimo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO – RELAÇÃO DE PONTOS

(Art. 19)

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	TIPO						
	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FABRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA							
Alvenaria	15	15	15	15	15	15	15
Madeira	10	0	10	8	6	10	10
Metálica	25	25	25	25	25	25	25
Concreto	25	25	25	25	30	25	25
COBERTURA							
Palha/Zinco	4	4	4	4	4	4	4
Telha de Cimento	10	10	10	10	10	10	10
Telha de Barro	15	15	15	15	30	15	15
Laje	20	20	20	20	30	20	20
Especial	20	20	20	20	30	20	20
PAREDES							
Taipa	4	4	4	4	0	4	4
Alvenaria	20	20	20	20	0	20	20
Concreto	2	0	0	0	0	0	0
Madeira	5	5	5	5	0	5	5
REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL							
Sem	0	0	0	0	0	0	0
Reboco	10	10	10	10	0	10	10
Material Cerâmico	15	15	15	15	0	15	15
Madeira	5	5	5	5	5	5	5
Especial	15	15	15	15	0	15	15
INSTALAÇÃO SANITÁRIA							
Sem	0	0	0	0	0	0	0
Externa	4	4	4	4	4	4	4
Interna Simples	7	7	7	7	7	7	7
Mais de uma Interna	10	10	10	10	20	10	10
Interna Completa	10	10	10	10	20	10	10
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS							
Sem	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	4	4	4	4	4	4	4
Embutida	10	10	10	10	20	10	10



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27.12.2002 - continuação) Página 92

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO III

TABELA DE VALORES DE TERRENO - FATORES CORRETIVOS

(Art. 19)

SITUAÇÃO		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
Meio de quadra	1,00	Plano	1,00	Alagado	0,60
Esquina com mais de uma frente	1,10	Aclive	0,90	Inundável	0,70
Gleba	0,70	Declive	0,80	Rochoso	0,50
Encravado/Vila	0,80	Irregular	0,70	Normal	1,00
				Arenoso	0,80
				Combinação das Demais	0,90



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27.12.2002 - continuação) Página 93

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00 ^{109,90}

1 - TRIBUTAÇÃO NORMAL, POR ESTIMATIVA E ARBITRADO

TIPO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA %
ENSINO E CURSOS DE QUALQUER NATUREZA	2
DIVERSÕES PÚBLICAS	10
DEMAIS ATIVIDADES	4

2 - SERVIÇO DE CARÁTER PESSOAL (PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS)

TIPO DO SERVIÇO	% s/VRF
SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	100
SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO	80
DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	20



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27.12.2002 – continuação) Página 94

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

(Art. 147)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00 ^{109,90}

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA %
LIMPESA PÚBLICA (por metro linear de testada)	0,60
COLETA DE LIXO DOMICILIAR (por m ² de área construída)	0,05
CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E/OU MEIO-FIO (por metro linear de testada)	0,60
DEMAIS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES (por unidade imobiliária)	0,50

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

(Art. 160)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% s/VRF
INDÚSTRIA ATÉ 10 EMPREGADOS	80
INDÚSTRIA DE 11 A 30 EMPREGADOS	100
INDÚSTRIA COM MAIS DE 30 EMPREGADOS	150
ATELIER FOTOGRÁFICO	50
AGÊNCIA FUNERÁRIA	20
AGÊNCIA DE AUTOMÓVEL	100
ARTESANO	20
ARTIGOS VETERINÁRIOS E PET SHOP	50
ARMARINHOS	100
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CREDITÍCIA	200
BORRACHARIA	50
BOATE	100
BARBEARIA	20
BODEGA	20
BOTECO	20
BOMBONIERE	20
BARES	30
BICICLETAS – PEÇAS E CONSERTOS	20
BOUTIQUES	60
BILHARES E QUAISQUER OUTROS JORGOS DE MESA	50
BIJUTERIAS	20
BARRACÕES	20
CAPOTARIA	50
CASA DE SAÚDE	100
CONSTRUÇÃO CIVIL	100
CONSERTO E RESTAURAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	50
CONSERTO DE SAPATO	20
CINEMA	60
CLUBE	60
COOPERATIVA	100
CAFÉS	20
COLCHOARIA	20
CONSERTOS DE RÁDIO, TV E OUTROS ELETRODOMÉSTICOS	20
DEPÓSITO FECHADO	50
DEPÓSITO DE INFLAMÁVEL, EXPLOSIVOS E SIMILARES	200
DISCO (COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AUDIO E VIDEO)	50
ENSINO INFANTIL	20
ENSINO FUNDAMENTAL	60

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VI

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% s/VRF
ENSINO MÉDIO	100
ENSINO SUPERIOR	150
ENSINO EM CURSOS LIVRES	100
ESCRITÓRIO DE CORRETAGEM	50
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	50
ESCRITÓRIO DE DESPACHANTES	50
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	60
ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	60
ESTIVAS E CEREAIS	60
ELETR DOMÉSTICOS (E MÓVEIS)	80
EMPREITEIRA	100
FRIGORIFICO	60
FARMÁCIA E DROGARIA	60
FERRAGENS	60
FITEIROS	20
FERRO VELHO	60
FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA	80
HOSPITAL	100
HOTEIS, MOTEIS E SIMILARES	100
JOGOS ELETRÔNICOS E FORNECIMENTO DE SOM	60
LOTERIAS	60
LAVANDERIA	60
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	60
LANCHONETE	30
MANICURE	20
MERCADINHOS E MERCEARIA	50
MUDEZAS E PERFUMARIA	60
MATERIAL ELÉTRICO	60
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	60
MADEIRA (ARMAZÉM, LOJA OU SERRARIA)	60
MÓVEIS POPULARES E USADOS	50
OFICINA MECANICA	50
OFICINA DE LANTERNAGEM E PINTURA	50
ÓTICAS	60
PADARIAS E PASTELARIAS	80
POSTO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS	100
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS	60
PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES	60
RESTAURANTE	60
REVISTAS E JORNAIS	20
SINDICATOS	20
SUPERMERCADOS	100
SORVETERIAS	20
SAPATARIA	60
SALÃO DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL	20

Publicidade

100

**PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS**

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27.12.2002 – continuação) Página 97

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VI

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% s/VRF
TINTAS	60
TECIDOS E CONFECÇÕES	60
TIPOGRAFIA (SERVIÇOS GRÁFICOS E DE IMPRESSÃO)	100
COMÉRCIO DE JÓIAS	200
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS	200
SERVIÇO DE TÁXI	40
SERVIÇO DE MOTO-TÁXI	15
TRANSPORTE (EXCETO O DE PASSAGEIROS E O ESCOLAR)	100
TRANSPORTE ESCOLAR	50
TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS	50
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COM OU SEM MOTORISTA)	60
LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	40
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO E CAIXAS ECONOMICAS	200
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, INCLUSIVE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	50
SERRALHARIA E ARTEFATOS DE METAL	60
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (LUZ, ÁGUA, ESGOTO E TEL)	150
ATIVIDADES TEMPORÁRIAS	50
ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADAS	50
ATIVIDADES DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS	50

100

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

(Art. 166)

Elaine

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

Item	Tipo de Procedimento	%
1.1	Abertura de livro	20
1.2	Emissão de Certidão	20
1.3	Taxa de registro de diploma ou baixa	20
1.4	Mudança de responsável técnico	20
1.5	Mudança e/ou correção de razão social	20
1.6	Mudança e/ou correção de endereço	20
1.7	Atualização de classificação de estabelecimento para inclusão e/ou exclusão e/ou correção	20
1.8	Ampliação e/ou remodelação e/ou modificação do estabelecimento.	20
1.9	Inspeção solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita (Categoria 1).	40
1.10	Inspeção solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita (Categoria 2).	20
1.11	Comercialização de drogas e/ou outros produtos destinados ao tratamento de enfermidades	60
1.12	Armazenamento e/ou distribuição de drogas e/ou outros produtos destinados ao tratamento de enfermidades.	120
1.13	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, hospitais veterinários e similares.	180
1.14	Funcionamento de consultórios, ambulatórios e consultórios e ambulatórios veterinários	60
1.15	Funcionamento de laboratórios de análises clínicas	60
1.16	Funcionamento de oficinas de próteses dentárias	30
1.17	Funcionamento de oficinas de próteses buco-maxilo-faciais e de ordem motora.	60
1.18	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas (categoria 1)	120
1.19	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas (categoria 2)	60
1.20	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas (categoria 1)	30
1.21	Funcionamento de hipermercados e supermercados inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas	60
1.22	Funcionamento de mercadinhos, mercearias e similares, inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas	30

[Assinatura]

CONTINUAÇÃO ANEXO VII

1.23	Funcionamento de estivas e similares inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas.	60
1.24	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues, pensões e similares (categoria 1).	120
1.25	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues, pensões e similares (categoria 2).	60
1.26	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues, pensões e similares (categoria 3).	30
1.27	Funcionamento de matadouro de qualquer espécie	60
1.28	Funcionamento de açougues e/ou frigoríficos de produtos cárneos (bovino, suínos, ovinos, caprinos, aves, pescados, crustáceos e similares.	60
1.29	Serviços de Buffet	30
1.30	Elaboração, distribuição e/ou comercialização de alimentos artesanais .	30
1.31	Padarias, confeitarias e similares	60
1.32	Comércio de hortifrutigranjeiros (legumes, verduras, frutas ovos e aves).	30
1.33	Funcionamento de restaurantes, bares e similares (categoria 1)	60
1.34	Funcionamento de restaurantes, bares e similares (categoria 2)	30
1.35	Armazenamento e/ou comercialização de produtos e artigos de higiene pessoal	30
1.36	Armazenamento e/ou comercialização de saneantes inseticidas, raticidas e similares (categoria 1)	60
1.37	Armazenamento e/ou comercialização de saneantes inseticidas, raticidas e similares (categoria 2)	30
1.38	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares (categoria 1)	60
1.39	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares (categoria 2)	30
1.40	Funcionamento de casas balneárias, térmicas, saunas e similares com fins terapêuticos.	120
1.41	Funcionamento de casas balneárias, térmicas, saunas e similares sem fins terapêuticos.	60
1.42	Funcionamento de casas funerárias	30
1.43	Análise e aprovação de plantas e edificações ligadas à saúde (categoria 1)	80
1.44	Análise e aprovação de plantas e edificações ligadas à saúde (categoria 2)	40

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

(Art. 168)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	Para prorrogação de horário até as 22:00 horas: - por dia; - por mês.	1,67 50,00
2	Para prorrogação de horário além das 22:00 horas: - por dia; - por mês.	5,00 150,00
3	Para a antecipação de horário: - por dia; - por mês.	1,67 50,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO IX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

(Art. 170)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	ATIVIDADE AMBULANTE: POR BARRACA OU SIMILAR, (por ano ou fração)	20
2	ATIVIDADE DE FEIRANTE: POR BARRACA OU SIMILAR (por dia) – valor por cada dois metros lineares de testada	1,50
3	ATIVIDADE EVENTUAL: POR BARRACA, BANCA OU SIMILAR (por metro quadrado e por evento)	30

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

(Art. 170)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	ATIVIDADE AMBULANTE: POR BARRACA OU SIMILAR, (por ano ou fração)	20
2	ATIVIDADE DE FEIRANTE: POR BARRACA OU SIMILAR (por dia) - valor por cada dois metros lineares de testada	1,50
3	ATIVIDADE EVENTUAL: POR BARRACA, BANCA OU SIMILAR (por metro quadrado e por evento)	30



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27.12.2002 – continuação) Página 103

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO XI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE
PERMANENCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

(Art. 181)

Eron

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares: Por m2, por mês ou fração	2
2	Caçamba ou similar: Por unidade, por ano ou fração	30
8	Guinches de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	50
9	Outras atividades: Por m2 de área ocupada, por evento dia ou fração	50
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear	5
12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado	1
13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	1 30

[Handwritten signature]

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

(Art. 184)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	ELEVADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGA:	
1.1	Prédios com até três andares	150
1.2	Prédios com mais de três andares	300
2	ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	100
3	PLANOS INCLINADOS E OUTROS DE NATUREZA SIMILAR	50
4	ASCENSORES, ALÇAPÕES, MONTA-CARGA E CONGÊNERES	50

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO XIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

(Art. 186)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	VEÍCULO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES	100
2	MICRO-ÔNIBUS	150
3	ÔNIBUS	200
4	OUTROS VEÍCULOS	250

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

(Art. 188)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m² DE OBRA PROJETADA	0,50
2	ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO, PO m² DE MODIFICAÇÃO	0,50
3	CONSTRUÇÕES:	
3.1	Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	1
3.2	Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	1,50
3.3	Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,25
3.4	Dependências em qualquer outro prédio, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,50
3.5	Barracões e Galpões, por m ² de área construída	1
3.6	Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	5
3.7	Edificação exclusivamente residencial, de um só pavimento, com área não superior a 50 m ² - valor fixo	10
4	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS, POR m²	1
5	DEMOLIÇÕES, POR m²	0,50
6	ARRUAMENTOS:	
6.1	Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,20
6.2	Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,10
7	LOTEAMENTOS:	
7.1	Com áreas até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,20
7.2	Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,10
8	DESMEMBRAMENTOS	1
9	REMEMBRAMENTOS	0,50
10	OUTRAS ORBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR m²	1

VALOR MÁXIMO DA TAXA PARA QUALQUER ITEM: R\$ 10.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27.12.2002 – continuação) Página 107

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

(Art. 190)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	IMÓVEIS COM ATÉ 50 m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA – valor fixo	10
2	IMÓVEIS COM MAIS DE 50 m ² DE ÁREA CONSTRUIDA– por metro quadrado	0,20

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO XVI

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

(Art. 200)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	
1.1	PERMANÊNCIA DE ANIMAIS (POR DIA):	
1.1.1	Animais de pequeno e médio porte	5
1.1.2	Animais de grande porte	10
1.2	MERCADORIAS E OBJETOS (POR DIA)	2
1.3	VEÍCULOS	5
2	ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS (por metro linear)	2
3	CEMITÉRIOS (VALORES DEVIDOS POR ANO)	
3.1	INUMAÇÃO	16
3.2	EXUMAÇÃO	32
3.3	PERPETUIDADE (POR LOTE)	10
3.4	CONSTRUÇÕES	16
4	ABATE DE ANIMAIS (POR CABEÇA)	
4.1	BOVINO E EQUINO	10
4.2	SUÍNO	3
4.3	CAPRINO E OVINO	3

* 57.

Tratando-se de alimentos perecíveis e inperitório de sua resgate - no prazo máximo de 48 horas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO XVII

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

(Art. 203)

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	DILIGÊNCIA REQUERIDA POR PARTICULAR EM RAZÃO DE INTERESSE PRÓPRIO, DESDE QUE NÃO SEJA COM A FINALIDADE DE GARANTIR DIREITO SEU OU DE TERCEIROS - APENAS NA ZONA URBANA	20
2	TRASALADO DE DOCUMENTOS (por folha)	0,10
3	CÓPIA DE QUALQUER DOCUMENTO (por face de documento)	0,20
4	PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS QUE O PARTICULAR DEVERIA APRESENTAR JÁ PRODUZIDOS À ADMINISTRAÇÃO (por folha)	0,10



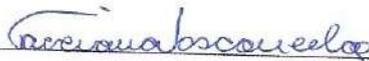


PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
CNPJ: 10.091.510/0001-75

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, a **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, foi publicada regularmente nesta data, afixando-se o seu original no lugar de costume no prédio principal da Prefeitura Municipal, com pleno acesso ao público.

Bezerros, 27 de dezembro de 2002.



servidor/matricula

Tarciana Maria de Vasconcelos
Secretária Geral

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por cento e oitenta dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de fino aquele prazo.

Art. 259 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Art. 260 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 261 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isolamento:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas nos arts.239 e 240.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 262 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.